



**LEI N°. 8.645**  
**DE 08 DE JANEIRO DE 2020**  
**PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL N° 28.352, DE 13/01/2020**

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2020-2023, e dá outras providências.

***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,***

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DO PLANO PLURIANUAL, SUA ESTRUTURA**  
**E ORGANIZAÇÃO**

**Art. 1º** Esta Lei institui o Plano Plurianual – PPA, do Estado de Sergipe para o período 2020-2023, em cumprimento ao disposto no art. 150, inciso I, § 1º, da Constituição Estadual.

**Art. 2º** O PPA 2020-2023 é um instrumento de planejamento governamental que define diretrizes, objetivos e metas, com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas, de convergir com a dimensão estratégica do planejamento governamental, orientar a definição de prioridades e contribuir com a promoção do desenvolvimento sustentável.

**Art. 3º** O PPA 2020-2023 materializa as políticas públicas e organiza a atuação governamental por meio de Programas, que articulam um conjunto de metas voltadas à concretização do objetivo nele estabelecido.

**Art. 4º** Os Programas são classificados em Temáticos, e de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado, assim definidos:

I - Programa Temático: expressa a agenda de governo por meio de políticas públicas, orientando a ação governamental para a entrega de bens e serviços à sociedade; e

II - Programa de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado: reúne um conjunto de ações destinadas ao apoio, à gestão e à manutenção da atuação governamental.



**LEI N°. 8.645**  
**DE 08 DE JANEIRO DE 2020**  
**PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL N° 28.352, DE 13/01/2020**

**Art. 5º** O Programa Temático é composto por Indicador(es), Valor Global e Objetivo(s).

**§ 1º** O indicador é um instrumento que permite identificar e aferir, periodicamente, aspectos relacionados a um Programa, auxiliando o seu monitoramento e avaliação.

**§ 2º** O valor global indica uma estimativa dos recursos orçamentários necessários à consecução dos Objetivos, segregando a esfera Fiscal e da Seguridade da esfera de Investimento das Empresas Estatais, com as respectivas categorias econômicas.

**§ 3º** O objetivo expressa o que deve ser feito, refletindo as situações a serem alteradas pela implementação de um conjunto de iniciativas e tem como atributos:

I - Órgão Responsável: é aquele cujas atribuições mais contribuem para a implementação do objetivo;

II - Meta: é uma medida do alcance do Objetivo, podendo ser de natureza quantitativa ou qualitativa.

**Art. 6º** Os programas constantes do PPA 2020-2023 integrarão as leis orçamentárias anuais e as leis que as modifiquem.

**§ 1º** As ações orçamentárias de todos os programas serão discriminadas exclusivamente nas leis orçamentárias anuais.

**§ 2º** Para os programas temáticos, cada ação orçamentária estará vinculada a uma meta, garantindo a integração entre o Plano Plurianual e os Orçamentos.

**Art. 7º** O valor global dos programas não constitui limite à programação e à execução das despesas expressas nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.

**Art. 8º** Os orçamentos anuais, de forma articulada com o PPA 2020-2023, serão orientados para o alcance dos objetivos e metas constantes deste Plano.



**LEI N°. 8.645**  
**DE 08 DE JANEIRO DE 2020**  
**PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL N° 28.352, DE 13/01/2020**

**CAPÍTULO II**  
**DA GESTÃO DO PLANO**

**Art. 9º** A gestão do Plano Plurianual observará os princípios de eficiência, eficácia e efetividade e compreenderá a implementação e revisão de programas.

**Parágrafo único.** Caberá à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, definir os prazos, as diretrizes e as orientações técnicas complementares para a gestão do PPA 2020-2023.

**Art. 10.** O Poder Executivo Estadual manterá sistema de informações gerenciais e de planejamento para apoio à gestão do Plano, com característica de sistema estruturador de Governo.

**CAPÍTULO III**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

**Art. 11.** Para fins de atendimento ao disposto no art. 152, §1º, da Constituição Estadual, o investimento plurianual, para o período 2020-2023, está incluído no Valor Global dos Programas.

**Parágrafo único.** A Lei Orçamentária Anual e seus anexos detalharão os investimentos de que tratam o *caput* deste artigo, para o ano de sua vigência.

**Art. 12.** Considera-se revisão do PPA-2020-2023 a inclusão, exclusão ou alteração de programas, que será proposta, sempre que necessária, pelo Poder Executivo Estadual, por meio de projeto de lei.

**§ 1º** Os projetos de lei de revisão do Plano Plurianual que incluam programa temático ou objetivo de programa deverão conter os respectivos atributos e, no mínimo:

I - diagnóstico sobre a atual situação-problema a ser enfrentada ou demanda da sociedade a ser atendida;

II - demonstração da compatibilidade com as diretrizes e objetivos estratégicos definidos no Plano Plurianual;



**LEI N°. 8.645**  
**DE 08 DE JANEIRO DE 2020**  
**PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL N° 28.352, DE 13/01/2020**

III - indicação dos recursos que financiarão o programa ou objetivo proposto.

**§ 2º** Considera-se alteração de programa a inclusão, exclusão ou a alteração de objetivos e metas.

**§ 3º** O Poder Executivo Estadual fica autorizado a incluir, excluir ou alterar as informações gerenciais e os seguintes atributos:

I - Indicador;

II - Valor;

III - Metas;

IV - Órgão Responsável.

**Art. 13.** A SEFAZ atualizará, na internet, ao menos uma vez ao ano, as informações constantes do Plano Plurianual, bem como o divulgará em formato e linguagem acessíveis à sociedade.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

**Art. 15.** Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 08 de janeiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

***BELIVALDO CHAGAS SILVA***  
***GOVERNADOR DO ESTADO***

***Marco Antônio Queiroz***  
***Secretário de Estado da Fazenda***

***George da Trindade Góis***  
***Secretário de Estado da Administração***

***José Carlos Felizola Soares Filho***  
***Secretário de Estado Geral de Governo***